



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2330207-35.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Barretos, em que é embargante LEILAC PRODUTOS LÁCTEOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5249

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2330207-35.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: BARRETOS

EMBARGANTE: LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA. (em recuperação judicial)

EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A.

INTERESSADOS: VECTOR EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante – Insurgência da agravante – Declaração com natureza infringente – Impossível em sede de embargos declaratórios impor o reexame da matéria se inexistente omissão, contradição, obscuridade e erro material na decisão embargada – Presentes suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, não cabendo falar em contradição - Inocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC - **EMBARGOS REJEITADOS**.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA.** (em recuperação judicial) contra o v. Acórdão de fls. 54/59, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante. Em suma, neste, a embargante, agravante, busca efeitos infringentes modificativos sob alegação de ocorrência de contradição, repisando a mesma tese esposada no agravo de instrumento de que os valores constritos devem ser desbloqueados, diante da comprovação da concursabilidade do crédito.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

Os presentes embargos são, efetivamente, de natureza infringente não se mostrando a decisão contraditória; contém suficientes, precisos e claros fundamentos sobre as questões postas em juízo.

A respeito da insurgência da embargante, constou expressamente do v. Aresto embargado que a questão está preclusa, valendo transcrever trecho pertinente extraído do v. Acórdão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Na origem, daquilo que interessa à resolução da questão, a discussão gira em torno do imediato desbloqueio dos valores constrictos, via Sisbajud, nas contas bancárias da empresa executada, ora agravante, em recuperação judicial.

A agravante sustenta ser inadmissível que a empresa em recuperação judicial sofra tal ordem de bloqueio e que o crédito em questão foi habilitado nos autos da recuperação judicial, além de ser impenhorável, pois essencial para a manutenção das atividades empresariais.

Todavia, referida questão está preclusa, porquanto foi objeto de decisão anterior (fls. 578/581, autos origem), na qual dentre outros temas, constou expressamente que “Da análise dos documentos juntados pela parte executada (fls. 538/543), inexistiu a confirmação de que o título executivo está habilitado nos autos da recuperação judicial da empresadevedora principal”. Referida decisão foi ratificada pelo v. Acórdão desta C. Câmara, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2188718-10.2024.8.26.0000, já transitado em julgado (fls. 723/731, autos origem), que negou provimento ao recurso da executada.

(...)

Destaca-se que a executada, ora agravante, pretende rediscutir a matéria, em decisão posterior que apenas determinou nova pesquisa Sisbajud (teimosinha) limitada a 60 dias, cujo pedido final deste recurso é o afastamento da possibilidade de bloqueio das contas bancária, com os mesmo argumentos da decisão anterior, em que também se determinou bloqueio de valores Sisbajud, o que não pode ser acolhida, eis que já restou apreciada e decidida, conforme fundamentação acima, e consoante constou expressamente na decisão ora agravada “(...) ressaltando-se que, caso positivo o bloqueio em face da Leilac, deverá a serventia cumprir o que disposto no item 2 de fls. 580, parágrafo sublinhado. (...)”; ou seja, a decisão agravada faz menção expressa a item da decisão anterior retromencionada, no sentido de se expedir ofício ao Juízo da recuperação judicial para questões acerca da essencialidade dos bens constrictos, antes do Juízo da execução deliberar com segurança eventual pedido de liberação das constrictões, notadamente quando alegada impenhorabilidade dos valores.

Anota-se que é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão, consoante os termos do artigo 507 do Código de Processo Civil” (fls. 56/58).

Por oportuno, convém anotar que os embargos de declaração não se prestam a forçar debate acerca de critérios utilizados para resolução da lide, tampouco sobre os elementos de convencimento, de cognição que nortearam a fundamentação lastro da decisão embargada, sob rubrica de contradição.

Vê-se dos embargos de declaração opostos que a embargante busca efeitos infringentes não condizentes com o recurso interposto, não havendo contradição a ser declarada. A fundamentação é clara e em perfeita congruência com os termos da decisão. Cumpre ressaltar, portanto, inexistentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 1.022 do Código de Processo Civil para acolhimento dos embargos, não se prestando o recurso manejado para a rediscussão de matéria já analisada, como na espécie.

Como já decidido em hipótese semelhante: “*Na verdade, a embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão*” (Embargos de Declaração Cível nº 2136147-67.2021.8.26.0000/50000; 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Neste mesmo sentido são os Julgados desta E. Câmara em casos semelhantes:

Embargos de declaração - omissão - obscuridade - inoportunidade - caráter infringente - fins de prequestionamento - embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 2013341-30.2021.8.26.0000/50000; Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 34/40, TIDO POR OMISSO, PELO QUAL, POR DECISÃO UNÂNIME, FOI NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA APRECIÇÃO DA QUESTÃO EM DESATE ACÓRDÃO QUE EXPLÍCITA COM EFETIVA SUFICIÊNCIA OS MOTIVOS QUE GERARAM O CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, DE IMPRECIÇÕES, OU MESMO DE EVENTUAIS ERROS MATERIAIS A SE SUPRIR - ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO AO CASO CONCRETO REAL SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS (Embargos de Declaração Cível nº 2094093-18.2023.8.26.0000/50000; Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO).

Embargos de declaração - Omissões não verificadas - Matéria integralmente apreciada - Mera discordância do

Julgado - Pré-questionamento - Não incidência das hipóteses do art. 1.022 do CPC - Ausência de vício a ser sanado - Caráter infringente - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 0032137-31.2020.8.26.0100/50000; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO).

Embargos declaratórios. Omissão. Inocorrência do alegado vício. Efeito infringente que não encontra supedâneo no artigo 1022, do Código de Processo Civil. Apreciação em sede de embargos declaratórios, que se limita a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 1026831-30.2021.8.26.0100/50000; Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO).

Também em consonância Julgados do Superior Tribunal de Justiça, deixando há muito assentado:

(...) 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014).

Adverte-se, eventual oposição de novos embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

MARCELO IELO AMARO
Relator